

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008222-32.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Requerente: Heloisa Helena Cassiano Perez Dias

Requerido: Banco Panamericano S/A

HELOISA HELENA CASSIANO PEREZ DIAS ajuizou ação contra BANCO PANAMERICANO S/A, pedindo a declaração de inexistência do débito, a devolução do valor descontado indevidamente e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que em março deste ano descobriu a existência de três empréstimos consignados em seu nome que não havia contratado, o que motivou uma reclamação junto à instituição financeira para promover o cancelamento da dívida. Durante os meses de março a junho, o réu providenciou o estorno dos valores indevidamente descontados em sua folha de pagamento, contudo o valor de R\$ 1.137,32 descontado em julho ainda não foi devolvido. Afirmou, ainda, ter sido vítima de um golpe perpetrado por Vanessa Ariane de Jesus e Marciely Maria Pacheco, sendo que aquela pediu para utilizar sua conta bancária para receber uma suposta comissão da venda de um imóvel, realizando, em seguida, o saque da respectiva importância depositada.

Após determinação deste juízo, a autora emendou a petição inicial para especificar o valor pretendido a título de indenização por dano moral.

Deferiu-se a tutela de urgência, impondo-se ao réu a obrigação de limitar os descontos promovidos em desfavor da autora.

O réu foi citado e contestou os pedidos, aduzindo que a autora efetivamente contratou os empréstimos consignados, o que pode ser comprovado pelos contratos juntados com a defesa. Além disso, defendeu a culpa exclusiva da autora pela suposta fraude ocorrida e a inexistência de qualquer defeito no negócio jurídico celebrado.

Houve réplica.

Juntou-se aos autos acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo determinando a suspensão dos descontos realizados no holerite da autora.

O réu foi intimado para especificar as provas pretendidas, quedando-se inerte.

Designada audiência, a tentativa conciliatória restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Segundo consta nos autos, foram firmados três empréstimos consignados em nome da autora (fls. 100/102). Evidentemente, não caberia à autora o ônus de provar a inexistência das transações com o réu, pois não há como atribuir a ela a prova de fato negativo. Por essa razão, era dever do réu apresentar os contratos entabulados e demonstrar a legalidade da cobrança, tanto por força da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto pela regra estabelecida no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

O réu apresentou duas cédulas de crédito bancário supostamente emitidas pela autora (fls. 81/84 e 96/99). Entretanto, conforme impugnação formulada na réplica, é nítida a divergência gráfica entre o padrão de assinatura da autora (fl. 15) e os sinais atribuídos a ela nos documentos juntados com a contestação (fls. 84 e 99). Aliás, é perceptível a olho desarmado a diferença entre as firmas relacionadas à fl. 58, principalmente entre aquelas previstas na tabela intitulada "assinaturas do contrato".

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade cabe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade." (EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 20/09/2013).

Ao réu, portanto, competia a prova da autenticidade da assinatura.

Apesar de ser intimado para rever a alegação de veracidade da contratação e explicitar a forma pretendida para provar a autenticidade das assinaturas, o réu permaneceu inerte, operando-se, assim, a preclusão temporal. Nessa circunstância, à falta de prova de autenticidade das assinaturas, conclui-se que não pertencem mesmo à autora.

Ademais, os elementos probatórios demonstram que os empréstimos consignados foram obtidos de forma fraudulenta, ou seja, terceiros utilizaram os dados pessoais da autora para celebrarem os contratos pela *internet* e obterem a vantagem indevida em prejuízo da vítima.

Destarte, incumbe ao réu indenizar o dano e voltar-se contra aqueles que o causou. Efetivamente é sua a responsabilidade, não apenas pelo fato de explorar a atividade lucrativa e enfrentar suas consequências, como também pela circunstância de que o golpe foi praticado contra si.

"A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ib ônus" (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

Lembra-se, também, o entendimento externado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Assim, a ação deve ser julgada procedente, cabendo ao réu devolver o valor descontado no mês de julho deste ano (R\$ 1.137,32) e ainda não reembolsado, além dos subsequentes.

Já o dano moral é presumido (in re ipsa), consequência direta dos descontos indevidos promovidos na folha de pagamento da autora sem a respectiva contratação. Conforme decidiu a Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp. 1.238.935 (j. 07.04.2011), "como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral".

Confira-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Empréstimo consignado realizado por terceiro com os dados dos autos - Inadmissibilidade - Autor que se viu com um débito de mais de cinco mil reais - Autor que recebe pouco mais de um salário mínimo - Dano moral 'in re ipsa' - Indenização devida fixada em R\$ 7 000,00 - Recurso provido" (Apelação nº 0001303-55.2012.8.26.0058, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. B. Franco de Godói, j. 09.10.2013).

"Ação de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Cobrança indevida. Desconto em folha de pagamento relativo a empréstimo não contratado pela autora junto ao réu. Inexistência de relação jurídica entre as partes. Responsabilidade objetiva do réu. Falha na prestação dos serviços. Insurgência restrita ao pedido de ressarcimento por danos morais, afastado na origem. Dano moral configurado. Indenização devida. Precedentes do STJ e desta Corte. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida." (Apelação nº 0021057-23.2012.8.26.0562, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 24/03/2015).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e declaro a inexistência do débito devido pela autora em favor do réu, relativamente aos três contratos de empréstimo consignado, bem como determino a suspensão de novos descontos mensais em sua folha de pagamento e a devolução de R\$ 1.137,32 indevidamente debitado em sua conta, além de outras parcelas que tenham sido debitadas até o cumprimento da antecipação da tutela deferida nos autos, com correção monetária desde cada débito e juros moratórios contados à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Ao mesmo tempo, condeno o réu ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados desde a citação.

Vencido na quase totalidade dos pedidos, responderá o réu pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA